



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.352 - AM (2010/0224326-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARCO AURELIO MARTINS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : RAYSON COSTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO E DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.*

1. A ausência de intimação pessoal do Defensor Público para apresentar as razões do recurso e para a respectiva sessão de julgamento, em flagrante desrespeito ao disposto nos arts. 44, inciso I, 89, inciso I e 128, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 80/94, bem assim no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, na redação dada pela Lei n.º 7.871/89, impõe a decretação da nulidade absoluta do respectivo acórdão. Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que o mandado de intimação da Defesa para apresentar as razões de apelação não foi cumprido, porque não havia, na ocasião, Defensor Público atuando na Comarca de Itacoatiara/AM. E, posteriormente, o recurso foi julgado sem a intimação pessoal da Defensoria Pública da pauta da sessão de julgamento.

3. É certo que a apreciação da apelação não tem prazo fixado na lei processual. Porém, a demora motivada pela anulação do julgamento do recurso, não causada pela Defesa, consubstancia constrangimento ilegal – mormente na hipótese de condenado preso há mais de 04 (quatro) anos –, sanável pela via do *habeas corpus*.

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora, no caso, configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular o processo de origem, a partir da intimação da Defesa para apresentação das razões de apelação, bem como para determinar que o Paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.352 - AM (2010/0224326-5)

IMPETRANTE : MARCO AURELIO MARTINS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : RAYSON COSTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAYSON COSTA DE OLIVEIRA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Narra o Impetrante que o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal. Diante disso, a Defensoria Pública interpôs apelação, requerendo a apresentação das razões do recurso na segunda instância.

Remetidos os autos ao Tribunal *a quo*, o Desembargador-Relator determinou a intimação da "Defensora Pública subscritora da interposição do recurso, bem como do apelante", ora Paciente (fl. 01).

Contudo, a Escrivania do Juízo de primeiro grau não teria efetivado a intimação, em razão de a Defensora que subscrevera a apelação, Dra. Margaux Guerreiro de Castro, ter deixado os quadros da Defensoria Pública. Também não houve a intimação do Apelante.

Na sequência, o Desembargador-Relator determinou a abertura de prazo para o oferecimento das contrarrazões ministeriais. O recurso foi levado a julgamento, em 25 de outubro de 2010, sem a intimação pessoal da Defensoria Pública da pauta da sessão, tendo sido desprovido.

Sustenta o Impetrante a nulidade do processo, a partir da fase de apresentação das razões recursais. Para tanto, afirma:

"Desconsiderando o princípio da unidade da Defensoria Pública e que o Defensor Público atua como órgão de execução da instituição o TJ/AM determinou a intimação da Dra. Margaux Guerreiro de Castro, mesmo ciente de que esta já não pertencia ao quadro da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, posto que já a qualificara como Procuradora do Município (folhas 169).

Somente após a manifestação de folhas 170, quando a procuradora do município expôs a necessidade de intimação da Defensoria Pública os autos foram encaminhados a esta instituição." (fl. 02)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui, asseverando que, diante da patente nulidade processual, seria manifesto o excesso de prazo na prisão do Paciente, iniciada em 21 de abril de 2009.

Assim, requer, liminarmente e no mérito, a anulação do processo e a expedição de alvará de soltura.

A Presidência desta Corte solicitou informações ao Tribunal Impetrado e determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, antes da apreciação do pedido liminar (fl. 06).

Recebidas as informações do Tribunal *a quo* (fl. 19/29 e 31/36), o *Parquet* opinou pela concessão da ordem (fls. 40/42).

Após, os autos voltaram conclusos para análise da medida urgente requerida.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 45/46, momento em que foram solicitadas informações complementares, prestadas às fls. 71/101 e acompanhadas das peças processuais pertinentes à instrução do feito, dando conta, ainda, que o Paciente se encontra cumprindo pena em regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.352 - AM (2010/0224326-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO E DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do Defensor Público para apresentar as razões do recurso e para a respectiva sessão de julgamento, em flagrante desrespeito ao disposto nos arts. 44, inciso I, 89, inciso I e 128, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 80/94, bem assim no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, na redação dada pela Lei n.º 7.871/89, impõe a decretação da nulidade absoluta do respectivo acórdão. Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que o mandado de intimação da Defesa para apresentar as razões de apelação não foi cumprido, porque não havia, na ocasião, Defensor Público atuando na Comarca de Itacoatiara/AM. E, posteriormente, o recurso foi julgado sem a intimação pessoal da Defensoria Pública da pauta da sessão de julgamento.

3. É certo que a apreciação da apelação não tem prazo fixado na lei processual. Porém, a demora motivada pela anulação do julgamento do recurso, não causada pela Defesa, consubstancia constrangimento ilegal – mormente na hipótese de condenado preso há mais de 04 (quatro) anos –, sanável pela via do *habeas corpus*.

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora, no caso, configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*).

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular o processo de origem, a partir da intimação da Defesa para apresentação das razões de apelação, bem como para determinar que o Paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se por outro motivo não estiver preso.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, que a Defensoria Pública não foi intimada da pauta da sessão de julgamento do recurso interposto nem para a apresentação das razões de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é consabido, a partir da Lei n.º 7.871/89, a falta de intimação pessoal do Defensor Público ou dativo da data do julgamento de recurso ou para apresentação das razões de apelação consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento do respectivo recurso.

Por essa razão, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao proferir voto no HC n.º 97.797/PA, de que foi Relator, afirmou que o *"próprio ordenamento positivo brasileiro [...] reafirma a indispensabilidade da pessoal intimação dos Defensores Públicos em geral, (LC n.º 80/94, art. 44, I; art. 89, I e art. 128, I), inclusive dos Defensores Públicos dos Estados-Membros (LC n.º 80/94, art. 128, I; Lei n.º 1.060/50, art. 5.º, § 5º, na redação dada pela Lei n.º 7.871/89)."*

A ementa do referido julgado restou assim consubstanciada:

"HABEAS CORPUS' - DEFENSOR PÚBLICO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO.

- A sustentação oral – que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância - compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito, por falta de intimação pessoal do Defensor Público para a sessão de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, afeta, em sua própria substância, o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa - que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa - enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF." (STF, HC 97.797/PA, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 09/10/2009.)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente da Suprema Corte, asseverando a indispensabilidade de intimação da Defesa para a apresentação das razões de apelação:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. 1. Faltam ao instrumento peças obrigatórias, nos termos exigidos pela Súmula n.º 288 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consta, contudo, dos autos, certidão no sentido de que os advogados que exerciam a defesa do Agravante não foram intimados para apresentar as razões de apelação ao Tribunal de Justiça. Intimação que foi publicada em nome de advogada alheia aos autos de origem. 3. Constatado cerceamento ao direito de defesa do Recorrente. 4. Agravo de Instrumento não admitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício, para anular o processo de origem, a partir da intimação da defesa para apresentação das razões de apelação." (STF, AI 525.749/GO, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 23/05/2008; grifos acrescentados.)

A Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também adota o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE O PACIENTE JÁ FOI CONDENADO E LHE FOI NEGADA A POSSIBILIDADE DE RECORRER SOLTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECOMENDAÇÃO FEITA.

1- O art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, dispõe que é obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo, caso da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado.

2- Não realizada a intimação pessoal do Defensor Público para o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta na decisão.

3- Se o réu já se encontra condenado e não lhe foi permitido recorrer solto, a anulação do julgamento efetuado pelo Tribunal estadual não implica necessariamente na expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

4- Ordem parcialmente concedida, para determinar a anulação do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, para que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ficando impedida a elevação da pena ratificada no acórdão anterior, evitando-se reformatio in pejus.

5- Recomendação feita." (STJ, HC 98.432/SP, Sexta Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Des. Convocada do TJ/MG), DJe de 05/05/2008; grifos acrescentados.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DIANTE DA INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A falta de intimação pessoal do réu para a constituição de novo advogado, diante da inércia do constituído para a apresentação das alegações finais, não acarreta a nulidade da sentença, quando ausente o prejuízo para a defesa, devidamente exercida por defensor público nomeado pelo Juízo processante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Contudo, pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de intimação do defensor para a apresentação das razões recursais perante o Tribunal de apelação é causa de nulidade absoluta.

3. No caso, a intimação da advogada constituída, que, novamente, quedou-se inerte por ocasião da apresentação das razões de apelação, não dispensa a intimação da Defensoria Pública, que já havia manifestado interesse em recorrer da sentença condenatória.

4. Ordem parcialmente concedida para anular o acórdão, por ausência de intimação da Defensoria Pública, para apresentação de razões de recurso." (STJ, HC 46.317/PA, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006; grifos acrescidos.)

Na hipótese, consoante as informações prestadas pelo Juízo Singular (fls. 73/75), verifica-se que o mandado de intimação da Defesa para apresentar as razões de apelação não foi cumprido, porque não havia, na ocasião, Defensor Público atuando na Comarca de Itacoatiara/AM. E, posteriormente, o recurso foi julgado sem a intimação pessoal da Defensoria Pública da pauta da sessão de julgamento.

Nesse contexto, não há dúvidas de que o acórdão em questão padece de nulidade absoluta, já que não foi dada ao Paciente a oportunidade de exercer seu direito de defesa, na ocasião em que poderia fazê-lo, em flagrante desrespeito ao disposto nos arts. 44, inciso I, 89, inciso I e 128, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 80/94, bem assim no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, na redação dada pela Lei n.º 7.871/89.

Insurge-se o presente *writ*, também, contra o excesso de prazo da segregação provisória, iniciada em 21 de abril de 2008. Ora, o Paciente foi condenado à pena 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado, por sentença proferida em 10 de dezembro de 2009. Assim, o Sentenciado já cumpriu mais de 04 (quatro) anos da pena que lhe foi imposta.

De fato, agora, com o reconhecimento da nulidade do acórdão da apelação criminal e a consequente desconstituição de seu trânsito em julgado, ocorrido no dia 14 de janeiro de 2011, o recurso deverá ser novamente levado a julgamento, sem que se possa prever quando ele será realizado. Assim, a custódia cautelar do Paciente deve ser revogada para evitar que a prisão provisória se torne ilegal, por excesso de prazo.

Ademais, tal demora na conclusão do feito não ser atribuída à Defesa, pois, ao que consta, em nenhum momento contribuiu para a ocorrência das nulidades apontadas.

Ora, é certo que a apreciação da apelação não tem prazo fixado na lei processual. Porém, a demora motivada pela anulação do julgamento do recurso, não causada pela Defesa, consubstancia constrangimento ilegal – mormente na hipótese de condenado preso há mais de 04



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) anos –, sanável pela via do *habeas corpus*.

Nesse contexto, resta evidenciado o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE 4 ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA. APELAÇÃO INTERPOSTA SOMENTE PELA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA, NOS TERMOS EM QUE REQUERIDA, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Paciente segregado processualmente desde o dia 08/08/2007 e posteriormente sentenciado e condenado, havendo ainda, no caso, o decurso de prazo superior a 4 (quatro) anos desde a entrada nos autos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (07/01/2008).

2. É certo que a apreciação da apelação não tem prazo fixado na lei processual. Porém, a demora desmotivada para o julgamento do recurso consubstancia constrangimento ilegal - mormente na hipótese de condenado preso -, sanável pela via do *habeas corpus*.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do saudoso Ministro JESUS COSTA LIMA, já se manifestou no sentido de que "[é] lamentável que a liberdade - bem tão precioso - deixe de sensibilizar o julgador, agilizando o julgamento da causa. Imagine-se, por exemplo, se o recurso vier a ser provido e os pacientes absolvidos" (HC n.º 3.819/RN, 5.ª Turma, DJ de 23/10/1995).

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*).

5. Ordem concedida, para determinar ao Tribunal Impetrado que proceda ao julgamento da apelação criminal interposta pelo ora Paciente, com a maior brevidade possível. Concedo a ordem de ofício, para que o Paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se por outro motivo não estiver preso." (HC 230.494/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 29/03/2012.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para anular o processo de origem, a partir da intimação da Defesa para apresentação das razões de apelação, bem como para determinar que o Paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0224326-5

HC 192.352 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2090003685 3680620098040002

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO MARTINS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : RAYSON COSTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.